

PROCESSO Nº 10166/004.883/90-18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SESSÃO DE 06 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.897

RECURSO Nº 101.442 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE: UNIDAS DF - VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: DRF - BRASÍLIA - DF.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

OMISSÃO DE RECEITAS - A diferença entre a receita apurada pelo fisco com base em comissões calculadas como percentual aplicado sobre o total de serviços prestados e aquela declarada pela pessoa jurídica, constitui omissão de receitas.

DESPESAS NECESSARIAS - Somente são dedutíveis as despesas necessárias às atividades operacionais da pessoa jurídica, observando, para tanto, os requisitos de normalidade e usualidade.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Os recibos são documentos hábeis para comprovação de despesas

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Coloquio Aivos, Raul Pinheiro e Patrício Soares de Carvalho.
Justificadamente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de Brasília.

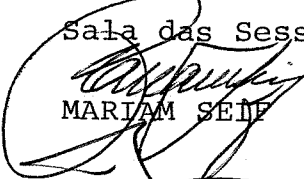

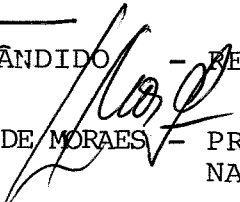
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

desde que apresentem elementos que identifiquem as partes, as operações realizadas e os respectivos valores.

DESPESAS COM O USO DE MARCA - Por força do disposto no § 3º do artigo 233, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a dedutibilidade das despesas com o pagamento de comissões pelo uso de marca está condicionada à prévia averbação do contrato no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIDAS DF - VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$20.072,60, no exercício de 1987 (padrão monetário à época). Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que além da parcela excluída excluía mais as importâncias de Cz\$449.217,75 e Cz\$838.614,90 (exercício de 1987) e Cz\$494.244,79 (exercício de 1988), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões,

MARIAM SEIF - PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Acórdão nº 101-85.897

RELATÓRIO

UNIDAS DF - VEICULOS E SERVIÇOS LTDA.,

empresa já qualificada na inicial destes autos, inconformada com a Decisão nº 688/91, que manteve inteiramente a exigência contida na autuação de fls. 01, tempestivamente recorre a este Conselho, como relatado a seguir:

A autuação refere-se a omissão de receitas, a apropriação de custos e despesas indedutíveis e a glosa de despesas de pagamento de royalties não conformado com a legislação fiscal.

Inconformada a empresa apresentou dentro do prazo legal, sua impugnação, alegando:

A amostragem não se presta à verificação segura da ocorrência do fato gerador. O CTN para validar o lançamento descreve cinco solenidades essenciais. Dessas, duas não foram observadas, quais sejam, a verificação da ocorrência do fato gerador que foi determinado por amostragem e a propositura da aplicação da penalidade que foi imposta. Requer a revisão do lançamento.

No mérito esclarece que os contratos de locação são aleatórios e não prescrevem prazo para pagamento dos aluguéis que se dará após o levantamento das diárias, horas, etc. mais trinta dias. Assim o diferimento do faturamento de um exercício para o outro, constitui erro de fato e não omissão de receitas, já que o tributo foi pago no exercício seguinte. Tal erro não pode ser apurado por amostragem.

A glosa de despesas de comissões foi feita com simples alegação do fisco de que os documentos não se prestam a comprovar despesas, contudo os documentos contabilizados na forma da lei fazem prova que só podem ser ilididas em processo regular, cabendo, pois, ao fisco, provar a imprestabilidade deles até porque, a insurgência fiscal não está calcada em instrumento legal que prove os vícios formais dos documentos.

A despesa com pagamento de uso de marca glosada por falta de registro no órgão competente é inoportuna. Cita acordão 57706 - TFR; 109.650 TFR e 59884 TFR.



Acórdão nº 101-85.897

As glosas por falta de nota fiscal não foi, pelo fisco, reforçada com a prova da imprestabilidade dos documentos contabilizados, e a exigência de nota fiscal não tem sustentação legal.

Conclui requerendo a nulidade do auto de infração ou sua revisão.

O auditor fiscal cumprindo o artigo 19 do Decreto nº 0.235/72, informa que a amostragem feita pelo fisco refere-se ao cumprimento da obrigação tributária. O art. 60 do Decreto nº 0.235/72 prevê que incorreções e omissões não acarretam nulidade e serão sanados.

Informa também.

As notas fiscais correspondentes ao Royalties estão nos autos e representam 1% da receita da autuada.

As alegações da impugnação se chocam com as informações prestadas no curso da ação.

A despesa de comissão paga a empresa ligada foi glosada por desnecessidade. A glosa da despesa de royalties foi feita por falta de averbação no INP do contrato que preveja tal pagamento.

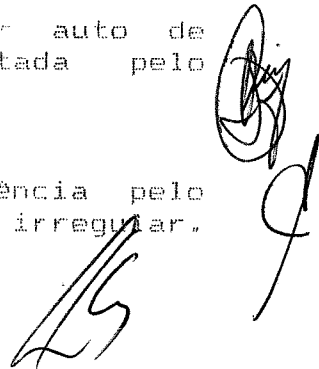
A despesa por falta de nota fiscal decorre do fato de que recibos emitidos por pessoa sujeita a emissão de nota fiscal não é documento hábil para dedução de despesas; conforme art. 9º, ar. 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

A decisão manteve a exigência ancorada nas seguintes razões:

O termo amostragem só se refere a escolha dos itens a serem examinados e que, após escolhidos, são examinados em profundidade.

O auditor fiscal é competente para lavrar auto de infração, assim, desnecessária a discussão levantada pelo contribuinte.

A falta de observação do regime de competência pelo contribuinte que calcula seu imposto pelo lucro real é irregular.



Acórdão nº 101-85.897

A glosa de despesas indedutíveis referida no quadro 1 não decorre de falta de comprovação ou da natureza do documento fiscal mas sim da essência do fato. O FN-CST 143/75 esclarece, que a prestação de serviço no caso em análise é uma manifestação de interesse da supridora e não da suprida.

A despesa com uso de marca segundo o art. 233, par. 3º, do RIR/80 só é dedutível após a averbação pelo INP.

A glosa de despesa documentada por recibo não é mero capricho. A atividade está sujeita à incidência de ISS e o Decreto nº 5.522/76 em seu art. 87 impõe a emissão de nota fiscal.

Não foi impugnado a glosa com gastos com bens do ativo permanente.

Irresignada a empresa recorre alegando preliminarmente a inobservância dos requisitos essenciais do lançamento conforme página 03 e 06 da impugnação.

Os royalties não fogem a regra do comércio em geral. A locação para órgãos públicos é paga em até três meses da locação do veículo. O faturamento depende da elaboração, pelo órgão público, do seu mapa de despesa que depende dos levantamentos das diários etc.. Não há omissão de receita porque não se pode declarar como receita o ganho não recebido portanto não caracteriza omissão com base no valor faturado mensalmente à Holding.

A propaganda, o visual, os brindes são feitos pela holding que recebe comissão conforme contrato anexo, além disso, a holding ao intermediar compra de veículo tem despesas que precisam ser pagas. Cita jurisprudência nº 10.9.899 TFR/SP.

O pagamento pelo uso da marca não depende de registro no INP conforme jurisprudência do TFR (57.706; 109-650 e 59.884).

Quanto a glosa de despesa de estacionamento por terem sido emitidos recibos e não notas fiscais observa, que os recibos preenchem o requisito para aceitação e devem ser acolhidos.

Conclui requerendo a produção de provas, a juntada de documentos e de razões aditivas tudo para que se declare a

improcedência do lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166/004.883/90-18

Recorrente: UNIDAS DF - VEICULOS E SERVIÇOS LTDA.

Recurso nº: 101.442

Acórdão nº: 101-85.897

V O T O

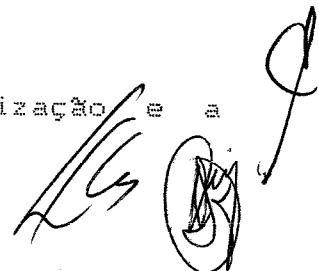
Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente argüi a nulidade do Auto de Infração tendo em vista que o levantamento fiscal, sem sustentação legal, utilizou o critério de amostragem, como, também, porque o fisco impôs a penalidade, quando, o Código Tributário Nacional estabelece apenas a proposição da pena.

A auditoria fiscal, como de resto qualquer auditoria, pode ser efetuada em diversos níveis de profundidade. O fato de o fisco escolher alguns itens para verificação em nada prejudica o sujeito passivo, tampouco afronta a legislação vigente. Se os fatos estão devidamente narrados, cabe ao contribuinte refutá-los, comprovando adequadamente a improcedência do lançamento fiscal.

Por outro lado, como bem acentuou a fiscalização e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

decisão a quo, o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo-fiscal, em seu artigo 10 e inciso IV, determina que o servidor competente obrigatoriamente fará constar do Auto de Infração a penalidade aplicável.

Não vejo, pois, como acolher as pretensões da recorrente. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

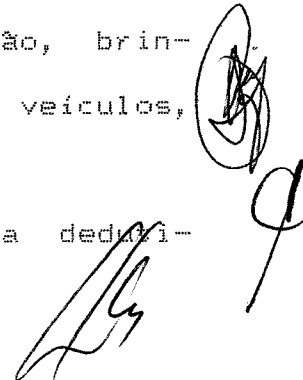
No mérito, diversas são as questões submetidas à apreciação deste Colegiado, a saber:

1-DESPESAS INDEDUTIVEIS(Quadro Demonstrativo nº 01)

Como se verifica às fls. 10, o fisco efetuou " glosa de despesas relativas a pagamento de comissões na compra de veículos à " Unidas Rent a Car"(pessoa ligada), por liberalidade face a disponibilidade do produto no mercado. Tais dispêndios são desnecessários à manutenção da fonte produtora, considerando ainda que a beneficiária da comissão já recebia remuneração com base na Receita Bruta da empresa para prestar serviços de assessoria conforme contrato anexo."

A recorrente alega que pelo contrato de prestação de serviços paga comissões à holding(propaganda, divulgação, brindes, etc.) que, além disso, intermedia a compras de veículos, daí a necessidade das despesas.

A legislação do imposto de renda condiciona a deduti-



Acórdão nº 101-85.897

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

bilidade de despesas, estabelecendo algumas restrições, conforme se depreende do artigo 191 e parágrafos, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, " in verbis ":

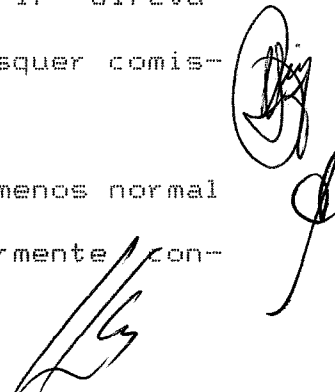
" Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora(Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa(Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa(Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º).

No presente caso, é preciso ter em vista que existe uma estreita relação entre a recorrente e a empresa que recebeu as comissões. Mais ainda, a recorrente poderia adquirir diretamente os veículos, no mercado, sem pagamento de quaisquer comissões.

Por outro lado, não entendo usual - muito menos normal - o pagamento de comissões na compra de veículos, mormente con-



Processo nº 10166/004.883/90-18

Acórdão nº 101-85.897

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

siderando que, no presente caso, o valor do veículo, para a recorrente, fica mais oneroso do que para aquelas empresas que o adquirem diretamente do vendedor.

Assim, nego provimento ao recurso neste item.

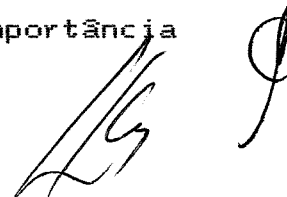
2- GLOSA DE DESPESAS (QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 02)

Entendeu o fisco que diversas despesas com estacionamento de veículos não estavam comprovadas com documentação hábil, uma vez que " a emitente dos recibos estavam obrigadas a emissão do documento legalmente exigido "(nota fiscal).

A comprovação de custos ou de despesas operacionais não se cinge apenas à apresentação de notas fiscais. Outros documentos, da mesma forma, também se prestam a tal finalidade, tais como: duplicatas, faturas, recibos, etc..

Como se verifica às fls. 22 a 31, as despesas (lastreadas em recibos) se referem a ocupação de vaga na área de estacionamento do Aeroporto Internacional de Brasília, dispêndios perfeitamente compatíveis com as atividades desenvolvidas pela recorrente. Mais ainda, os recibos identificam as pessoas jurídicas, endereços e CGC.

Dessa forma, dou provimento ao recurso neste item para que se exclua de tributação, no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 20.072,60.



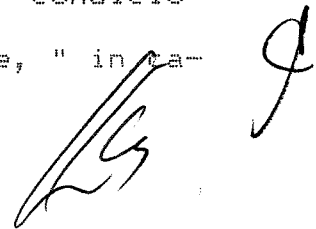
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3-GLOSA DE DESPESA DE COMISSÃO (QUADROS DEMONSTRATIVOS Nºs 08, 09
E 09-A)

O fisco glosou diversas despesas relativas a "royalties" pelo uso da marca " Unidas ", tendo em vista que o contrato respectivo não fôra averbado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

O § 3º do artigo 233, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece que " a dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de alugueis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, obedecidos o prazo e as condições da averbação, e ainda, as prescrições contidas nos artigos 29, 30, 90 e 126 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971."

Assim, a dedutibilidade de despesas com o uso da marca, para fins da legislação do imposto de renda, está condicionada à averbação do respectivo contrato no INPI, o que, " in casu ", não aconteceu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

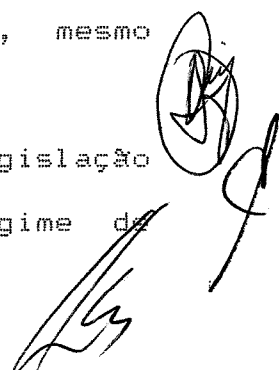
Nego, portanto, provimento ao recurso neste item.

4-OMISSÃO DE RECEITAS(QUADROS DEMONSTRATIVOS Nºs 06,
07, 07-A)

Considerando que a recorrente pagava à empresa " holding " 1%(hum por cento) de comissão sobre o faturamento bruto mensal, o fisco, partindo do total das comissões pagas nos períodos-base fiscalizados, determinou a receita bruta total correspondente, comparando-a com o valor declarado e encontrando diferenças que tributou como omissão de receita.

A empresa alega que " em contrato de locação de veículo com empresa pública e outros órgãos do Distrito Federal, nunca é pago ao seu término, habitualmente o pagamento se dá, em determinados casos até 03 meses após, a locação dos veículos" e que, " além do mais, existe ainda a demora do levantamento das diárias, horas extras, etc., além do prazo para pagamento de trinta dias", aduzindo que " não se pode declarar como receita, ganho não recebido, mesmo quando como no caso da Recorrente, que enviava religiosamente o pagamento relativo aos Royalties, para a Holding UNIDAS RENTE A CAR em São Paulo, mensalmente, mesmo antes de receber dos clientes as locações."

Inicialmente é preciso ter em vista que a legislação do imposto de renda, como regra geral, estabelece o regime de

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be a stylized name, and there are some initials or marks next to it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

competência na apropriação de receitas, despesas e custos.

Por outro lado, os argumentos desenvolvidos pela recorrente não se fazem acompanhar da indispensável comprovação.

Ademais, os documentos acostados ao processo discriminam os períodos a que se referem os serviços prestados, sendo relevante notar que as notas fiscais de serviços foram emitidas pela própria recorrente.

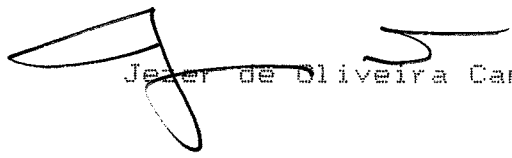
Ora, se parte dessas comissões se referem a períodos diversos daqueles constantes nas notas fiscais de serviços, é de se perguntar: a que período se referem? Não encontro resposta nos autos.

Convém ainda aduzir que em todos os períodos fiscalizados as receitas declaradas foram inferiores àquelas apuradas pelo fisco.

Não vejo, pois, como dar guarida à pretensão da recorrente.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo de tributação a parcela de Cz\$ 20.072,60, relativa ao exercício de 1987, período-base de 1986.


Jézer de Oliveira Candido, relator

